

isso não admite a intervenção do indiciado, tendo em vista o caráter inquisitório do procedimento.

- Contudo, havendo a aplicação de medida administrativa sancionatória no curso da sindicância, necessário assegurar ao administrado o contraditório e a ampla defesa.

Recurso conhecido e provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.089001-9/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Centro de Formação de Condutores Veiga Direção Ltda. ME - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014. - *Albergaria Costa* - Relatora.

#### Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Centro de Formação de Condutores Veiga Direção Ltda. contra a sentença de f. 148/154, que julgou improcedente a ação anulatória proposta em face do Estado de Minas Gerais e a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, a apelante narrou que o Detran/MG instaurou sindicância administrativa contra a autoescola e suspendeu seu acesso ao sistema informatizado do Detran, impedindo o exercício das suas atividades. Afirmou que a sanção foi aplicada sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e que, na eventualidade de ser comprovada a irregularidade, a penalidade cabível seria a de advertência. Defendeu que o art. 30 do Decreto Estadual nº 44.714/08 não faz alusão aos atos praticados após o credenciamento. Pediu a reforma da sentença.

Sem contrarrazões (f.180-v.).

É o relatório.

Conhecido o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que a apelante, Centro de Formação de Condutores Veiga Direção Ltda., no dia 25.06.2010, foi notificada da instauração de sindicância administrativa para apurar possíveis irregularidades no leitor biométrico do estabelecimento e, em razão disso, foi suspendendo seu acesso ao sistema informatizado do Detran/MG, até apuração final dos fatos (f. 29).

Segundo consta da portaria de instauração da sindicância, foram constatadas 1.588 ocorrências de duplicidade de impressões digitais, havendo infrin-

### **Ação anulatória - Sindicância administrativa contra autoescola - Irregularidades no leitor biométrico do estabelecimento - Duplicidade de impressões digitais - Acesso ao sistema informatizado do Detran/MG - Suspensão - Ausência de contraditório e ampla defesa - Art. 13, parágrafo único, do Decreto Estadual 45.762/2011 - Ato ilegal - Anulação**

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória. Sindicância administrativa. Aplicação de sanção. Contraditório e ampla defesa.

- A sindicância é processo preparatório preliminar, que se destina precipuamente à averiguação de fatos, e não propriamente à aplicação de sanções. Exatamente por

gência ao disposto no Decreto Estadual nº 44.714/08, na Portaria nº 1.330/08 e no Termo de Autorização e Responsabilidade.

Com efeito, veja-se o que dispunha o art. 30 do Decreto Estadual nº 44.714/08, então vigente:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para o credenciamento de centros de formação de condutores nos Municípios do Estado de Minas Gerais, para a capacitação técnica e prática de direção veicular de condutores, e para a adição e mudança de categoria, para a atualização para renovação da Carteira Nacional de Habilitação e para a reciclagem de condutores infratores.

[...]

Art. 30. O CFC que descumprir, dificultar, retardar ou inviabilizar os objetivos previstos no art. 1º deste Decreto, ou em normas complementares, poderá ter, como medida administrativa, a imediata suspensão do acesso ao banco de dados do Detran/MG, até a sua efetiva adequação.

Sabe-se que sindicância é processo preparatório preliminar, que se destina precipuamente à averiguação de fatos, e não propriamente à aplicação de sanções. Exatamente por isso, não admite a intervenção do indiciado, tendo em vista o caráter inquisitório do procedimento. Dispensam-se o contraditório e a ampla defesa, cujo exercício fica postergado para a eventual fase de instauração do processo administrativo propriamente dito.

Nesse sentido, destaca-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

*Reveste-se de caráter inquisitório, porque é processo não litigioso; como consequência, não incide o princípio da ampla defesa e do contraditório. Caracteriza-se por ser procedimento preparatório, porque objetiva a instauração de um processo principal, quando for o caso, obviamente. Por esse motivo, o princípio da publicidade é aqui atenuado, porque o papel da Administração é o de proceder a mera apuração preliminar, sem fazer qualquer acusação a ninguém (Manual de direito administrativo. 15. ed., p. 314) (Grifos opostos).*

Ocorre que a mera instauração da sindicância, no caso concreto, implicou a punição antecipada da apelante, pois, segundo o dispositivo transcrito, ficou a autoescola impedida de acessar o sistema do Detran e, por conseguinte, impossibilitada de exercer plenamente suas atividades.

Assim, ainda que se admita que a Administração, no uso do seu poder de polícia, adote medidas acautelatórias no intuito de resguardar a ordem e o interesse público, é certo que, no caso concreto, a suspensão do acesso ao sistema informatizado do Detran prejudicou gravemente as atividades da apelante, sem que lhe fosse dada a oportunidade de se manifestar.

Não por acaso o referido Decreto Estadual nº 44.714/08 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 45.762, de 25.10.2011, e seu art. 13 passou a prever expressamente a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa na aplicação da medida administrativa:

Art. 13. O CFC ou a Entidade que descumprir, dificultar, retardar ou inviabilizar os objetivos previstos neste Decreto ou em normas complementares ficará sujeito ao impedimento técnico-operacional de acesso ao sistema informatizado do Detran-MG, até a sua efetiva adequação.

Parágrafo único. A medida administrativa de que trata o caput se dará, sempre, em caráter cautelar, assegurados a ampla defesa e o contraditório (Grifos apostos).

Dessa forma, não se cuidando rigorosamente de uma sindicância prévia de mera averiguação - já que indiretamente foi aplicada à apelante uma sanção -, necessário que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme adverte Marçal Justen Filho:

*Presume-se que os fatos sejam suficientemente simples para dispensar complexidade probatória. No entanto, isso não elimina o direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que a sindicância seja apta a produzir qualquer efeito punitivo a um sujeito. Por conseguinte, o interessado deverá ser notificado para defender-se, tão logo seja instaurada a sindicância (Curso de direito administrativo. 7. ed., p. 985-986) (Grifos apostos).*

Isso posto, dou provimento ao recurso de apelação para anular o ato administrativo que suspendeu o acesso da apelante ao sistema do Detran, ficando a Administração advertida de que a aplicação da medida, por importar verdadeira sanção, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos da sindicância.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ELIAS CAMILO SOBRINHO e JUDIMAR BIBER.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...